## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.483 DE 2017

Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DARCISIO PERONDI**

Contamos com a valiosa atenção por parte do relator e demais pares em torno do presente voto em separado.

O Projeto ora sob análise visa acrescentar dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, mormente para determinar a aplicabilidade, a demandas e processos no âmbito dos juizados especiais cíveis, das normas relativas à conexão e continência de ações e do incidente de resolução de demandas repetitivas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Ao examinarmos o texto, constatamos a necessidade de aperfeiçoá-lo, para que este possa atingir o verdadeiro objetivo para o qual foi proposto, nos termos das modificações apresentadas abaixo.

A Lei nº 13.105/2015 dispõe:

Art. 219-CPC- "Na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis."

Saliente-se que a alteração deste dispositivo no CPC em substituição a regra antiga que contava os prazos em dias corridos, foi em virtude de uma batalha antiga travada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em prol de melhores condições de trabalho e em respeito ao direito constitucional ao descanso dos advogados. Assim, em prestigio a classe advocatícia foi modificada a forma de contagem dos prazos processuais no novo Código de Processo Civil.

Considerando que a Lei nº 9.099/95 é omissa, por não fixar o método pelo qual os prazos processuais devem ser contados, bem como a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à mencionada Lei, é relevante seja feito ajuste no texto, a fim de que o referido prazo seja contado em dias úteis.

Insta dizer que a utilização da regra do artigo 219 do CPC, não ensejaria maior morosidade ao Judiciário, pois os estudos mostram que o tempo morto do processo não é medido em dias, mas em meses e anos. (Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Justiça em números de 2015, disponível em ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica\_em\_Numeros/relatorio\_jn2015.zip).

Além disso, prazos não necessariamente devem ser céleres. O que realmente traria resultados para por fim à excessiva demora na solução dos litígios, é a reorganização do sistema processual, com a melhor concatenação dos atos processuais mais simples e desburocratizados, o que, aliás, é da essência dos Juizados Especiais.

Saliente-se, que o intuito principal da alteração na contagem de prazos no novo Código de Processo Civil, que é a garantia aos advogados o direito constitucional de descanso semanal e férias, que não estará sendo garantido aos advogados que militam nos Juizados Especiais, causando grande insegurança jurídica ao sistema.

Por tais razões propomos emenda de forma a esclarecer possíveis divergências de entendimento entre os magistrados e advogados que militam nos Juizados Especiais Cíveis e principalmente, como forma de prestigiar toda a classe advocatícia sem distinção, que assim como todos os trabalhadores, também fazem jus ao repouso semanal e férias anuais.

Para que tal aperfeiçoamento seja feito seriam necessárias duas alterações no texto do projeto:

1) Alterar-se o artigo 2º do PL nº 7483 de 2017, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 18.	
-----------	--

§ 4º Poderá o demandado requerer, no prazo de quinze dias **úteis** contados da citação, a modificação de competência por motivo de conexão e continência de ações.

§ 5º .... (NR)".

2) Art. 3º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A (renumerando-se, por consequência, o atual art. 3º em 4º):

"Art. 2º A - Os prazos estabelecidos no capítulo II da presente Lei contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, computando-se somente os dias **úteis**, podendo, ainda, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou Turma Recursal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada."

Ante o exposto, apresentamos o presente voto em separado pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.483, de 2017, bem como, no mérito, pela sua aprovação, com emendas.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2019.

**DEPUTADO DARCISIO PERONDI**